



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000006/2019
Processo: 8327-00 2019

Parecer autor

Trata-se de Projeto de Lei nº 06/2019, de autoria deste vereador, que tem por objetivo proibir o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no âmbito do Município de Juiz de Fora, e dá outras providências.

Verificando o parecer da vereadora Laiz Perrut, pela Comissão de Segurança Pública, passo doravante aos esclarecimentos solicitados.

Inicialmente, quanto ao primeiro questionamento, tenho a esclarecer que o referido texto normativo explicita a permissão dos fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, bem como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade, haja vista que não causam impactos negativos através de fogos com efeito sonoro ruidoso à população e também não acarretam prejuízos à vida animal. Assim, ao preservar a possibilidade de uso de produtos sem estampido ou que acarretam barulho de baixa intensidade, busca-se conciliar logicamente interesses possivelmente em conflito, estando a norma dentro dos limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo Município de Juiz de Fora.

Nesta toada, é cediço que os fogos de artifício estão classificados no Decreto-lei n.º 4.238/1942, e que através deste, somente são permitidos, em todo o território nacional, a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício, nas condições nele estabelecidas. Assim, a lei juiz-forana, ao proibir o uso de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso na cidade, pretende promover padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, com escólio na legislação aplicável à espécie, cabendo ao Poder Executivo editar norma complementar à lei para a sua fiel execução, dentro do seu poder regulamentador.

Quanto ao segundo questionamento, apesar de diminuído o valor da multa a ser aplicada para o caso de reincidência, a mesma continua dentro de um patamar proporcional e razoável, e mantém seu caráter pedagógico-punitivo, essencial na consecução dos valores constitucionais e infraconstitucionais tutelados.

Sobre a colocação de que estaria sendo revogada a penalidade para casos de uso dos explosivos com alto grau de pólvora, de classes C e D, ao analisar a norma vigente (art. 4º da Lei 13.235/15), resta clarividente que a mesma disciplina a aplicação de penalidade de multa de forma geral, sem conter regra de tratamento diferenciado para classes específicas. Assim, o apontamento feito não nos parece acertado e que a revogação objetiva evitar a duplicidade de normas, sem, contudo, criar uma anomia.

Em relação à revogação do art. 3º, da Lei 13.235/15, a mesma objetiva, como já dito acima, promover padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, já que a norma a ser suprimida disciplina a não aplicação da lei a certos eventos, sem, contudo, resguardar de fato os locais que se pretendeu proteger.



Por fim, importante registrar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em 21/06/2019, a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no Leading Case RE 1210727, do respectivo Tema 1056, em que se discute "à luz dos arts. 5º, incisos LIV e LV; 23, inciso IV; 24, inciso VI; e 30, incisos I e II, da Constituição Federal, a constitucionalidade da Lei nº 6.212/2017 do Município de Itapetininga/SP, que dispõe sobre a proibição, em sua zona urbana da municipalidade, da soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido", lei esta que serviu de orientação para a proposição legislativa local.



Diante das razões acima expostas, espero contar com o apoio do Sr. Presidente e dos Ilustres Edis que compõem esta Casa na aprovação desta proposição, tendo em vista, como já dito, seu relevante interesse público e seu caráter notadamente social.

Palácio Barbosa Lima, 25 de fevereiro de 2021.

Marlon Siqueira Rodrigues Martins
Vereador Marlon Siqueira - Progressistas